

De acordo com o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 40 833, de 29 de Outubro de 1956, estes administradores nomeados pelo Governo gozam dos direitos e têm os deveres que as leis aplicáveis atribuírem aos demais administradores, competindo-lhes, essencialmente, e juntamente com estes, zelar segundo o melhor critério pelos interesses das respectivas empresas e da actividade seguradora em geral, devendo observar, em caso de conflito ou de concorrência de interesses, as instruções especiais que lhes sejam dadas pelo Ministério das Finanças.

Companhia de Seguros Metrópole:

Dr. Albertino da Costa.

Companhia de Seguros Portugal:

Levy Nunes Gomes.

Companhia de Seguros Portugal Previdente:

Dr. Artur Manuel Reis Pereira da Luz.

A Social:

José Gomes Albuquerque.

Dr. António Paiva de Andrada Reis.

Sociedade Portuguesa de Seguros:

Carlos Alberto Tavares Vera.

Companhia de Seguros O Trabalho:

Zemael Antunes Espadas.

Dr. Eduardo Ferreira da Costa.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que a resolução do Conselho de Ministros, que nomeia os conselhos de gestão para as companhias de seguros nacionalizadas, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 30, de 5 de Fevereiro de 1976, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes divergências, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Império — Sagres — Universal:

.....
João Sengo da Costa.

Dr. José Francisco Leitão Carvalho.

Luís Salgado Rodrigues.
.....

deve ler-se:

Império — Sagres — Universal:

.....
João Ricardo Sengo da Costa.

Dr. José Francisco Leitão de Carvalho.

Luís António Salgado Rodrigues.
.....

Onde se lê:

Mutual:

.....
Osvaldo dos Santos Bixo.
.....

deve ler-se:

Mutual:

.....
Osvaldo dos Santos Dixo.
.....

Onde se lê:

A Seguradora Industrial:

Dr. José Santos Marques (presidente).

Dr. José António Arez Romão.

Dr. António Carlos Fernão Morgado.

deve ler-se:

A Seguradora Industrial:

Dr. José dos Santos Marques (presidente).

Dr. José António de Arez Romão.

Dr. António Carlos Ferrão Morgado.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Março de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Declaração

O Decreto-Lei n.º 69/76, de 26 de Janeiro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 21, da mesma data, saiu com a seguinte omissão, que desta forma se supre:

A seguir à promulgação do Presidente da República, deverá constar a seguinte menção:

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todos os territórios sob administração portuguesa.

Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, 25 de Março de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Seródio*, tenente-coronel de infantaria.

MINISTÉRIO DA COOPERAÇÃO

Gabinete dos Assuntos Jurídicos

Decreto-Lei n.º 240/76

de 7 de Abril

As razões que levaram à promulgação do Decreto-Lei n.º 578/75, de 9 de Outubro, que prorrogou, por tempo indeterminado, os prazos dos agentes

administrativos para requerer a constituição da pensão de sobrevivência são igualmente válidas para os herdeiros hábeis dos agentes anteriormente falecidos, a que se refere o artigo 13.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro;

Convém ainda determinar-se, por via legislativa, o momento a partir do qual serão abonadas tais pensões.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 578/75, de 9 de Outubro, é também aplicável ao prazo referido no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto n.º 52/75, de 8 de Fevereiro.

2. As pensões requeridas nos termos desta disposição serão devidas a partir da data de entrada do respectivo requerimento.

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vítor Manuel Trigueiros Crespo — António Francisco Barroso de Sousa Gomes.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral da Acção Regional

Decreto-Lei n.º 241/76

de 7 de Abril

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos eleitores com residência habitual nos lugares de Corroios, Santa Marta de Corroios e Vale de Milhaço, pertencentes à freguesia de Amora, do concelho do Seixal, no sentido de ser criada a freguesia de Corroios, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que na área da circunscrição a criar já existem os equipamentos colectivos necessários à organização da vida das populações envolvidas;

Considerando que tanto a freguesia a criar como a de origem ficarão a dispor de recursos suficientes para ocorrer aos seus encargos;

Considerando os pareceres favoráveis da comissão administrativa do Município do Seixal, da Junta Distrital de Setúbal e do governador civil do mesmo distrito;

Considerando que se verificam as demais condições enumeradas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Considerando que aquela representação há muito foi deduzida e se encontra instruída, pelo que, excepcionalmente, se não deve aguardar nova regulamentação legal sobre a matéria;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho do Seixal a freguesia de Corroios, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 2.º A freguesia de Corroios é classificada de 1.ª ordem.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo de um ponto localizado junto à ponte-cais do Corpo de Marinheiros, segue pela cala que se dirige para a comporta do Carrasco, até alcançar o meio desta última, continuando, então, pelo caminho que margina a estrema da Quinta do Castelo e vai entroncar na estrada nacional n.º 10, junto ao quilómetro 6,730; depois de atravessar aquela via de comunicação, avança pelo eixo da estrada de acesso à Fábrica de Explosivos Pinheiro da Cruz, cruzando a Auto-Estrada do Sul pela passagem inferior ali existente, e prossegue pela referida estrada até atingir a vedação das instalações da mencionada Fábrica, que passa a acompanhar, primeiro, no sentido poente, seguidamente, para sudoeste e, por último, em sentido nascente, até encontrar a linha de água denominada Vala de Santa Marta; aí, flecte para sul, progredindo pela aludida linha de água em direcção à lagoa do Marquinho, situada nos limites comuns dos concelhos de Seixal e Sesimbra, e dirige-se, depois, para poente, pelos mesmos limites, até ao seu ponto de convergência com os do concelho de Almada; a partir daqui, passa a acompanhar os limites comuns dos concelhos de Seixal e Almada, até alcançar a ponte-cais do Corpo de Marinheiros, onde se iniciou a descrição.

Art. 4.º A Junta de Freguesia ora criada fica sujeita ao regime de tutela instituído para a generalidade das juntas de freguesia do País, enquanto esse regime vigorar.

Art. 5.º A Comissão Administrativa do Município do Seixal procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa.

Promulgado em 27 de Março de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DAS FINANÇAS

Decreto n.º 242/76

de 7 de Abril

O Decreto-Lei n.º 69/76, de 26 de Janeiro, veio operar a actualização dos vencimentos do pessoal dos três ramos das forças armadas. Importa, por isso, e adoptando o mesmo espírito, proceder à actualização dos vencimentos das forças militarizadas.